



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374180 - RS
(2023/0179936-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO CANELA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
AGRAVADO : MARISA BORGES
ADVOGADO : JOANA JAQUES LEITE - RS063050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação regressiva.
2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º, §1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Precedentes.
3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374180 - RS
(2023/0179936-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO CANELA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
AGRAVADO : MARISA BORGES
ADVOGADO : JOANA JAQUES LEITE - RS063050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação regressiva.
2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º, §1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Precedentes.
3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MANOEL ANTONIO CANELA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: regressiva ajuizada por MARISA BORGES, relativa a acordo

realizado em ação de dissolução de união estável, em desfavor de MANOEL ANTONIO CANELA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de reabertura de prazo proferida nos autos da ação regressiva que lhe move MARISA BORGES.

Acórdão: mantendo a decisão monocrática, negou provimento ao agravo de interno interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. LEI Nº 11.419/06. AUSENTES FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DO ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Em que pese as irrisignações do agravante, o julgado recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Ocorre ciência inequívoca de todos os atos praticados no processo quando da intimação da disponibilização do acesso aos autos eletrônicos. Art. 9º da Lei nº 11.419/06. Precedentes. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. " (e-STJ, fl. 67).

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: Alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1, 7, 11, 99, §7º, 205 §3º, 272, §2º, 280 e 281, do CPC/2015, sustentando: i) ofensa ao princípio da publicidade; ii) que não houve intimação do ora agravante da decisão que desacolheu os embargos; que não houve intimação nos autos, mas, somente, intimação da digitalização dos autos; iii) que a intimação da digitalização do processo não supre a necessidade de ciência inequívoca dos atos processuais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega ter preenchido todos requisitos para a interposição do recurso, com a devida impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, em especial a Súmula 7/STJ e que demonstrou o dissídio interpretativo. Pugna pelo afastamento da Súmula aplicada, pois descabida. No mais, repisa os mesmos argumentos já expendidos anteriormente em defesa de suas teses.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento, com base no art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida.

- Da Súmula 568/STJ

No que se refere à validade da intimação nos autos eletrônicos e tempestividade recursal, em nova análise, verifica-se que o tribunal de origem proferiu entendimento em conformidade com a jurisprudência deste STJ quanto ao tema, no sentido de ser desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que, de acordo com o § 1º do art. 9º da Lei 11.419/2006, "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais", tal qual delineado no acórdão, ora destacado.

Nesse sentido: AREsp 2.270.634, DJe DE 04/04/2023; AgRg no HC 720.369/SC, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/5/2022; AgRg no AREsp n. 573.439/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 9/6/2017.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias, não há falar em ofensa a dispositivo de lei federal.

Incidência da Súmula 568/STJ, portanto.- Do reexame fático e probatório.

Outrossim, rever as conclusões do acórdão recorrido, que concluiu pela intempestividade da apelação interposta, demandaria, necessariamente, reexame

do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ, bem como a tese jurídica aplicada está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, o que faz incidir a Súmula n. 83 do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.374.180 / RS

Número Registro: 2023/0179936-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00454346420168210010 0045434642016821001050026334820168210010 454346420168210010
45434642016821001050026334820168210010 50026334820168210010 50579881520228217000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO CANELA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094

AGRAVADO : MARISA BORGES

ADVOGADO : JOANA JAQUES LEITE - RS063050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO CANELA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094

AGRAVADO : MARISA BORGES

ADVOGADO : JOANA JAQUES LEITE - RS063050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024